



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0028213-82.2006.815.0011

02

ORIGEM : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Walmir Pereira do Nascimento

ADVOGADO : Érico de Lima Nóbrega (OAB/PB 9.602)

APELADO : Aurélio de Carvalho Mangureira

ADVOGADO : Saulo de Almeida Cavalcanti (OAB/PB 7.640)

CIVIL- PROCESSUAL CIVIL– Apelação cível – Responsabilidade civil – Indenizatória – Danos morais e materiais – Acidente de Trânsito – Prova da culpa e do dano – Inexistência – Improcedência da demanda no juízo “*a quo*” – Irresignação da parte autora – Alegação de cerceamento de defesa – Não comprovação – Art. 373, I do CPC/2015 – Manutenção da sentença – Desprovimento.

- Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: o ato ilícito, o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre os danos suportados pela vítima e o ato ilícito praticado.

- De acordo com o Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se apelação cível interposta por **WALMIR PEREIRA DO NASCIMENTO**, em face da sentença de fls.168/172 prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da “ação de indenização por danos materiais e morais” movida pelo mesmo, em face de **AURÉLIO CARVALHO MANGUEIRA**, julgou improcedente a demanda, extinguindo a demanda com resolução de mérito e condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais, fls.174/177, o apelante pleiteou o retorno dos autos à origem para que seja feita a oitiva das testemunhas e proferida nova sentença.

Contrarrazões pela manutenção do *decisum*.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.186/187, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão cinge-se à apreciação da possibilidade ou não de anulação da sentença primeva por cerceamento de defesa e retorno dos autos para que seja feita a oitiva das testemunhas.

O Código de Processo Civil em seu art.373, I, estabelece que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Depreende-se dos autos que de fato houve um acidente envolvendo as duas partes do processo, no dia 01/11/2003.

Decorrente desse acidente, o autor, pleiteia ressarcimento por danos causados pelo réu, de ordem material e moral. As condições elementares da responsabilidade civil são: dano, culpa ou dolo e nexos causal, ensejando o dever de indenização. Nesse sentido, ensina Caio Mário da Silva Pereira:

“Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um DANO ; e o nexos de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra o direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um ' DANO', que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória” (In. Responsabilidade Civil, 1ª ed. São Paulo: Forense, 1989. p. 83).

Assim, são elementos do ato ilícito: a existência de uma conduta imputada ao agente, a ocorrência de um dano a outrem, nexos de causalidade entre o dano e a conduta imputável ao agente, e que esta última seja culposa em sentido amplo, abrangendo o dolo e culpa em sentido estrito (imprudência, negligência e imperícia).

Foram carreadas aos autos provas da existência do acidente e dos danos sofridos, no entanto, o elemento culpa ou dolo da parte ré, não foi cabalmente demonstrado.

Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o autor não se manifestou no momento em que lhe foi oportunizado, tendo lhe decaído o direito. Não se mostra correta a anulação da decisão ora guerreada para realização de oitiva de testemunhas, uma vez que ocorreu a preclusão de seu direito.

Esse é o entendimento dos Tribunais

Pátrios:

DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE DESAUTORIZOU A AGRAVANTE DE PRODUIR PROVA, AO ENTENDIMENTO DE QUE, NÃO TENDO COMPARECIDO ELA E SEU PATRONO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, PRECLUIU O DIREITO DE ESPECIFICAR PROVAS PELA QUAL PROTESTOU NA CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA ORAL, DESDE QUE APRESENTE O ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Não tendo comparecido à audiência, oportunidade em que podia requerer suas provas, já que apenas protestou pela sua produção, na contestação, temos que o direito de requerê-las precluiu. A parte que não atende ao despacho para especificar provas tem o direito de ouvir suas testemunhas na audiência marcada, com a condição de apresentar o rol no prazo do artigo 407 do CPC (RT 504/165), não impedindo a produção de provas orais em audiência se requeridas mediante protesto (RT 570/137), visto que o silêncio não significa ter a parte desistido das provas pelas quais protestou no momento oportuno (RT 605/72). (TJ-PR - AI: 1764514 PR Agravo de Instrumento - 0176451-4, Relator: Anny Mary Kuss, Data de Julgamento: 22/10/2001, Sexta Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 09/11/2001 DJ: 6001)

Assim, mostra-se acertada a sentença primeva, não merecendo reparos.

Deixo de condenar em custas e honorários recursais, uma vez que a condenação na primeira instância foi em um valor já elevado.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO à apelação cível**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

